



EMENDA N° - CAE
(ao PL nº 2.337/2021)

Modifique-se o art. 6º do PL 2.337, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende apenas e tão somente extirpar do texto legal a condicionante do aumento da tributação para que ocorra a correção da tributação na produção de sementes de soja.

A presente emenda não cria nada de novo, apenas busca garantir maior segurança jurídica e garantir efetividade a um comando legal.

Sobre o ponto específico indicado, da tributação quando da produção de sementes de soja, o deputado Celso Sabino, relator da proposta na Câmara dos Deputados assinalou:

“Em seguida, acolhemos parcialmente a emenda nº 112, que busca conferir maior segurança à aplicação das regras do IRPJ relativas à dedutibilidade de royalties na cadeia produtiva do agronegócio.

A legislação que dispõe sobre operações com pagamento de royalties data dos anos 1950. A proposição inicial visava impedir a remessa de valores para o exterior, sem a devida tributação, especialmente entre partes relacionadas. Com o passar dos anos, a situação fática, especialmente na área da tecnologia e agricultura, evoluiu. Desta forma, operações complexas foram surgindo e a antiga forma de ver a tributação passou a ser um risco muito alto.

Nesse caso especificamente dos royalties devidos pelo uso de tecnologia de transgenia, a operação envolve diversos atores, o que acaba gerando uma teia complexa na operação. Em síntese, o produtor rural (que utiliza a tecnologia de transgenia) paga ao detentor da tecnologia (que recebe

SF/22533.81771-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

SF/22537.81771-00

os royalties) pelo uso próprio desta, por intermédio do multiplicador de semente. Isto é, quando o produtor rural compra a semente, o valor dos royalites está embutido no preço, sendo posteriormente repassado ao detentor da tecnologia.

Todavia, a limitação da dedutibilidade da despesa/custo com royalties para o multiplicador, neste caso, não se justifica, uma vez que ele atua como mero “repassador”/“cobrador” daquele que deve (produtor rural) pelo uso da tecnologia (transgenia) a quem tem direito de receber os royalties (detentor da tecnologia). Na verdade, o que se tem é que esse repasse de royalties feito pelo multiplicador sequer pode ser considerado por ele como royalties, uma vez que ele não usa a tecnologia, mas apenas intermedeia a cadeia de cobrança pelo uso da tecnologia de transgenia. Deste modo, é necessário ajuste no texto para que se evite a perpetuação de uma insegurança jurídica, especialmente face aos princípios constitucionais da tributação da renda, resolvendo um problema que não deveria existir e fazendo com que o produto brasileiro se mantenha competitivo frente aos seus concorrentes internacionais.”

Todavia, mesmo resolvendo um problema, que bem foi destacado e proposta a resolução por iniciativa do Deputado Neri Geller¹, o texto aprovado criou um subterfúgio de requerer o aumento de uma tributação específica para que outro ponto fosse corrigido, o que não nos

¹ Deputado Neri Geller apresentou a emenda nº 126 e destacou:

“A Legislação tributária, no âmbito da cadeia da soja, especialmente envolvendo as relações entre detentores de biotecnologia e multiplicadores de semente, mostra-se demasiadamente antiga e em descompasso com a nova realidade do setor.

Sendo assim, observa-se a necessidade de atualização da legislação para adequação ao setor de modo a garantir a sobrevivência de toda a cadeia, notadamente dos multiplicadores que são verdadeiros repassadores de valores de titularidade dos detentores de biotecnologia.”

Na emenda nº 112, o mesmo Deputado ainda ressaltou:

“A legislação, inicialmente pensada para regular as remessas ao exterior para fins de pagamento de royalties entre partes relacionadas, passou a ser aplicada, equivocadamente, às operações em âmbito nacional e entre partes não relacionadas estabelecidas no Brasil, limitando a dedutibilidade para fins do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre lucro líquido (CSLL). Esta situação gera um desincentivo à comercialização de ativos de propriedade industrial no Brasil. O desenvolvimento científico e tecnológico de nosso País não pode ser limitado por uma legislação da década de 1950, que não condiz com a necessidade de inovações para fazer frente aos desafios dos diferentes setores da economia, incluindo, interagia, as diferentes indústrias, a infraestrutura e a agricultura e a pecuária.

Não é razoável que a Lei 3470/1958 instituída em um contexto específico e com o intuito maior de evitar evasão de divisas ao exterior seja ainda hoje aplicada a operações de tributação com royalties, nesse sentido, é proposta a alteração legislativa acima.

A alteração esclarecerá e tornará mais simples e transparente o funcionamento do sistema de propriedade industrial e a tributação de royalties no caso de operações entre partes não relacionadas em âmbito nacional.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

parece viável e, neste sentido, peço apoio do relator e dos pares para que as alterações sejam devidamente incluídas.

Sala da Comissão,

Senador ALEXANDRE SILVEIRA

SF/22537.81771-00